

01-0733/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0733 / 2009

DE

2009

DATA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0733 / 2009

DE

26/11/2009

PROponente:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DANOS PATRIMONIAIS E
MATERIAIS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:10:04

00000057112-15



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 733/2009. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº 04 do proc. 01-00733/2009
Nº 04 733 de 09 fls. 1
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 NOV 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
Dalton Silvano

01 - PL
01- 00733/2009
PROJETO LEI Nº

Dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica assegurado a qualquer pessoa física requerer administrativamente o ressarcimento por danos patrimoniais ou materiais causados por agente público no exercício de suas funções.
Parágrafo único – O exercício do direito previsto no caput é facultativo, sem prejuízo de outras medidas adotadas.

Art. 2º - O requerimento deverá ser protocolado no órgão público onde o agente público exerce sua atividade e dirigido à autoridade competente.

Parágrafo único - Se o requerimento for dirigido a órgão não competente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente.

Art. 3º - O requerimento deverá conter:

- I. Nome, qualificação e o endereço do requerente;
- II. Os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III. A comprovação do nexo causal;
- IV. A providência pretendida e o montante do ressarcimento;
- V. Provas documentais e materiais de que o interessado disponha;
- VI. A discriminação das provas em poder da administração que o requerente pretende juntadas aos autos.

Parágrafo único - O requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dispostos nesse artigo.

Art. 4º - Deverá ser definido em regulamento próprio:

- I. A tramitação interna dos procedimentos administrativos autuados;
- II. Os prazos necessários à tramitação e efetivação do ressarcimento;
- III. As formas de inscrição do débito e do pagamento.

Parágrafo único - A administração municipal poderá, a seu critério, limitar o ressarcimento a créditos de pequeno valor, nos mesmos termos da Lei 13.179, de 25 de setembro de 2.001.

Art. 5º - A autoridade administrativa competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos

§ 1º - Encerrada a fase de instrução a autoridade decidirá, em despacho motivado e fundamentado sobre a procedência ou não do pedido.

§ 2º - A decisão final deverá ser apoiada em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - Da decisão administrativa caberá recurso nos termos previstos no regulamento específico.

Art. 6º - O ressarcimento ao requerente não implica, em qualquer hipótese, no reconhecimento da responsabilidade da administração municipal.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
10 MAR 2010
PRESIDENTE

26 NOV 2009
SGP.42

Osgue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
em 27/11/09

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Bezerra Jr.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 133-09
Ass. Parlamentar
133-09

fs. 3

Art. 7º - No ressarcimento requerido não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, bem como danos morais.

Art. 8º - O ressarcimento, a que tem direito o requerente, poderá não ser efetivado se forem constadas pendências no CADIM – Cadastro de Informação Municipal.

Art. 9º - Sendo observado conflito entre os valores requeridos e os efetivamente apurados, poderá a administração municipal:

- I. Utilizar-se da conciliação e da mediação para obter a composição de interesses;
- II. Impugnar o pedido, com base nos valores solicitados;
- III. Adotar outras providências pertinentes, inclusive as de caráter legal ou judicial.

Art. 10 - Comprovada a responsabilidade do agente público deverá ele ser intimado para, no prazo de 30 dias, recolher aos cofres públicos o valor correspondente ao ressarcimento.

Parágrafo único - Vencido o prazo, sem o devido pagamento a administração municipal deverá adotar as providências cabíveis para a cobrança do débito.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

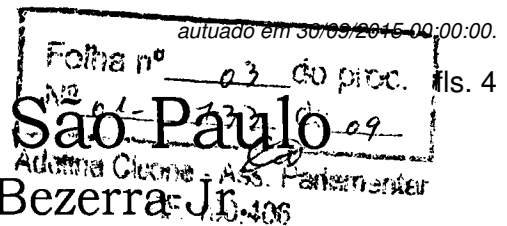
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Bezerra Jr.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, legitimamente denominada Constituição Cidadã, promulgada em outubro de 1.988, elevou a sociedade brasileira a um novo patamar na conquista de direitos individuais e sociais. O cidadão passou a ser o cerne das atenções e a quem o Estado deve servir.

Por conseguinte, a administração pública também passou por sensível reformulação, consagrada no artigo 37, da Emenda Constitucional nº 19:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência....”

Com base nesses princípios um arcabouço legislativo e jurisprudencial foi construído, com destaque para a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101 de 04/05/2000), que estabelece normas voltadas para a gestão dos recursos públicos, mediante ações que privilegiem o planejamento, controle, transparência e responsabilidade, imprimindo uma nova cultura gerencial que valoriza o cidadão e o exercício da cidadania.

Portanto, o princípio norteador da administração pública é reconhecer o cidadão como usuário de serviços públicos, com direitos semelhantes ao de consumidor, com vistas ao atendimento de suas expectativas e demandas.

E é também com base nos princípios constitucionais que a administração pública responde integralmente por seus atos, especialmente pelos danos provocados por agentes públicos no exercício de suas funções.

À organização pública é facultada a criação de órgãos, departamentos, unidades que visam oferecer um ente apto a desempenhar suas tarefas e executar suas funções de forma efetiva, caso contrário estará sujeita às disposições do § 6º, do art. 37:

.....

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

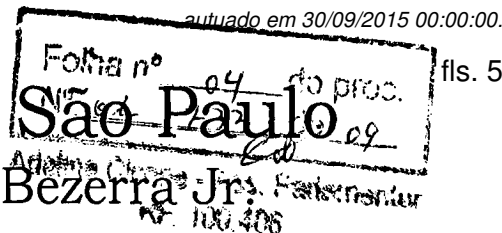
.....

Nas palavras do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Doutor Ricardo Lewandowski, é obrigação do Estado é reparar os danos causados a terceiros em razão de atividades praticadas por agentes. “Hoje em dia pode-se dizer que a responsabilidade é a regra e a irresponsabilidade é exceção”, disse. Segundo ele, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 37, parágrafo 6º, que a responsabilidade civil do Estado e da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público é objetiva em relação a terceiros, ressaltando que a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem ser excludentes de responsabilidade do Estado “quando o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado”.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Bezerra Jr.



E é nesse contexto que se insere a proposta aqui apresentada. A legislação maior consagra a teoria do risco administrativo, impondo à administração pública o dever de promover o ressarcimento pelo dano causado, desde que fique claramente demonstrado o nexo causal em razão da ação ou omissão.

Por definição, ressarcir é pagar a alguém um valor correspondente a danos causados de qualquer espécie. Compensar, reparar. Assim, se um dano foi causado a terceiros, por ação ou omissão, a obrigação legal é reparar.

No caso da administração pública, em geral, a responsabilidade do servidor decorre de uma violação de norma interna, quando este pratica um ilícito administrativo que pode ocorrer em um ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. As normas administrativas a que o servidor deve obediência estão disciplinadas em leis, decretos e outros provimentos regulamentares que contêm deveres e obrigações para os servidores.

De todo modo, em se tratando de dano sempre poderá haver uma solução administrativa em vez de judicial. Se for comprovado o dano, o ressarcimento poderá ser feito sem a necessidade de uma ação, que irá onerar não só o cidadão como também o erário público e é dever do gestor evitar que os eventuais danos se agravem e ainda zelar pela integridade dos recursos públicos.

E é nessa seara que se insere o projeto. Propiciar o devido ressarcimento de danos provocados por agentes públicos no exercício de suas funções, independentemente da necessidade de acionar os meios judiciais, estimulando a composição entre a administração pública e o cidadão, inclusive por intermédio da conciliação e mediação.

Há que se ressaltar também que a proposta não onera a administração pública, pelo contrário. Ao evitar que as discussões se arrastem anos a fio, promovendo o ressarcimento administrativo de danos, objetiva-se a proteção do cidadão e do erário. Por outro lado, a proposta também preconiza a cobrança dos respectivos valores decorrentes do ressarcimento do agente que deu causa ao procedimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso.

É importante mencionar que o dano causado por ato omissivo ou comissivo do servidor pode resultar em prejuízo: a) ao erário; ou b) a terceiros. Ao ocorrer o dano, a administração deve primeiramente apurar as responsabilidades, por meio de procedimento administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa e visando agilizar decisões, já que os tribunais têm se pronunciado favoravelmente à reparação dos danos sofridos, conforme demonstra a ampla jurisprudência.

A sociedade brasileira caminha de modo acelerado para um processo definitivo de transição democrática, onde não tem mais lugar a teoria da irresponsabilidade do estado, quando os agentes públicos, portadores de autoridade, podiam agir ao arremio da lei.

Ao aprovar o projeto em apreço, mais uma vez essa Nobre Casa de Leis inovará, demonstrando faticamente que os direitos dos cidadãos merecem respeito e que o estado existe para servi-los.

Pelas razões acima é que peço aos diletos pares a aprovação desse Projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-733/09 27/11/2009 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/11/09

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/11/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

DE SÃO PAULO
AS PROPOSITURAS

EM 30/11/09 14:55 hs

POR [Assinatura]

Sr(a) [Assinatura]

Em 30/11/09

Marcella Faib Glasaglia
Marcella Faib Glasaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

*Pesquisa
efetuada
SP 10/12/09*
[Assinatura]
Serviço Administrativo

RECEBUE
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/12/09
RF
SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10081
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

GILBERTO NATALINA

Natalina
Para Haver
Ex. 10081
Em 02/12/09
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) (processo) (nº) (informação)
sob nº 06, e folha de informação nº
em 04/12/09
SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10081
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAP
16- 01603/2009

Folha nº 06 do proc.
nº 01-733 de 09
Colange Raimundo dos Santos
RE. 16.047

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0733/09

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público.

O projeto merece prosperar, conforme restará demonstrado.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A organização administrativa na esfera municipal compete ao próprio Município, caracterizando-se como matéria de interesse local sua disciplina.

Poder-se-ia afirmar que a matéria versada na propositura estaria incluída na competência executiva, considerando referir-se a aspecto de organização administrativa, todavia, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva dos interesses dos munícipes, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Resta claro, como evidenciado, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Carvalho
Leandro J. de Jesus
Antônio

Stênio

22/12/09
Matheus
João
João A. P. Aguiar

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/12/09

Pág. 119 Col. 2-

Conferido

SOLANGE RAINOIR DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 14/12/09

SOLANGE RAINOIR DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/12/09 às 15h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - R.F. 11.123

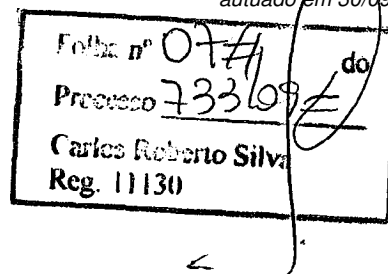
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Luís Formiga</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 18/12/09
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <i>[Assinatura]</i> juntado	nesta data
Documento <i>[Assinatura]</i>	informação
Rubricado <i>[Assinatura]</i>	nº <i>11.123</i>
Em 22/02/10	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00003/2010**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0733-09.**

O projeto de lei do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. “dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público” assegurando a qualquer pessoa física requerer administrativamente o ressarcimento por danos patrimoniais ou causados por agente público no exercício de suas funções.

A Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a legislação maior consagra a teoria do risco administrativo, impondo à administração o dever de promover o ressarcimento pelo dano causado, desde que fique claramente demonstrado o nexo causal em razão da ação ou omissão. No caso da administração pública, em geral, a responsabilidade do servidor decorre em um ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. As normas administrativas a que o servidor deve obediência estão disciplinadas em leis, decretos e outros provimentos regulamentares que contém deveres e obrigações para servidores.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/04/10

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PL 733-09

17 - RELCOM
17- 00003/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 # do f. 11
Processo 733/09 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

733/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Miguel

Roberto Trípoli

Atílio Francisco

Arselino Tato

Milton Leite

Donato

Souza Santos

Gilson Barreto

Adilson Amadeu

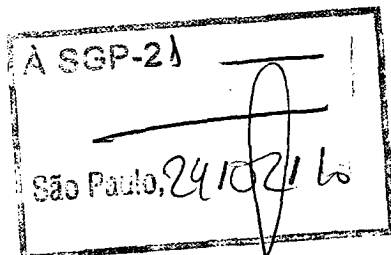
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24,02,10

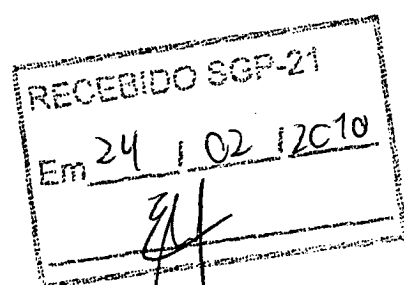
Pág. 118 Col. 104

Conferido

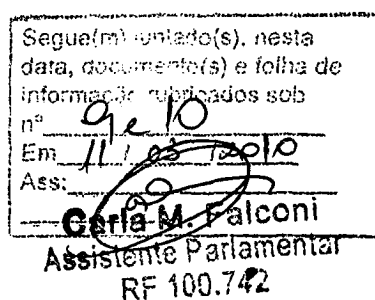
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



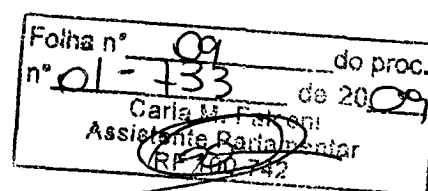
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325



Passemos ao item seguinte.



- "PL 733/2009, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 733/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -
do processo n.º 1-733 de 2009 11 / 03 / 2010 (a) 20

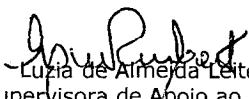
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

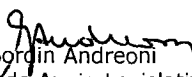
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 87ª Sessão Extraordinária, ocorrida em de março de 2010.

11/03/2010


Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

11/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2